

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

Altera o art. 26 e revoga o inciso II do art. 23 e o art. 25 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 26 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A promoção por aperfeiçoamento consiste na ascensão do servidor, de uma para outra referência, no cargo efetivo que ocupar, fundamentada no aprimoramento técnico e intelectual por meio de cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico.

§ 1º Para a promoção por aperfeiçoamento somente poderão ser aproveitados cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico:

I – concluídos a partir do ingresso do servidor no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

II – cujos conteúdos programáticos sejam compatíveis com qualquer área de conhecimento correlacionada com o cargo ou a área de atuação do servidor;

III – realizados ou fomentados:

a) pelo Tribunal de Justiça, ou por intermédio de sua Academia Judicial, independentemente da carga horária; ou

b) por outras instituições, desde que reconhecidos pela Academia Judicial e com carga horária mínima de 8 (oito) horas-aula.

§ 2º A promoção por aperfeiçoamento será concedida nos seguintes patamares:

I – 1 (uma) referência por cursos, treinamentos ou eventos de caráter pedagógico com carga horária igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas-aula;

II – 2 (duas) referências, pela conclusão de curso de tecnólogo não aproveitado para os fins do art. 14 desta Lei Complementar;

III – 4 (quatro) referências, pela conclusão de curso de graduação em nível de bacharelado ou licenciatura não aproveitado para os fins do art. 14 desta Lei Complementar e não utilizado como requisito para o ato de nomeação no cargo efetivo;

IV – 2 (duas) referências, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização;

V – 3 (três) referências, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado; e

VI – 4 (quatro) referências, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de doutorado.

§ 3º No cômputo das 120 (cento e vinte) horas-aula necessárias à promoção de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, poderão ser somadas as cargas horárias de tantos cursos, treinamentos e eventos de caráter pedagógico quantos forem suficientes, desde que preencham os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º O certificado de curso já utilizado para promoção não terá validade para novas promoções, mesmo se tratando de carga horária excedente e não aproveitada de um certificado.

§ 5º Não será aceito para promoção por aperfeiçoamento certificado de curso com conteúdo programático idêntico ao de curso já utilizado para promoção, mesmo com denominação ou edição distinta.

§ 6º A promoção por aperfeiçoamento de que trata o inciso I do § 2º deste artigo fica limitada a 2 (duas) referências por ano calendário.

§ 7º A promoção por aperfeiçoamento fundamentada nos incisos II, III, IV, V e VI do § 2º deste artigo fica limitada a 1 (um) curso por ano calendário, não cumulativo.

§ 8º Somente terá direito à promoção por aperfeiçoamento o servidor que tiver auferido a pontuação mínima exigida na média das avaliações de desempenho ou de estágio probatório no ano anterior à data de efeito da promoção por aperfeiçoamento solicitada, ressalvada a hipótese de dispensa da avaliação.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 23 e o art. 25 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

Art. 3º Para os cursos concluídos até a data da publicação desta lei complementar aplicam-se as regras previstas na redação anterior do art. 26 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e para os cursos, treinamentos e eventos de caráter pedagógico concluídos após a entrada em vigor desta lei complementar, aplicam-se as regras previstas na nova redação conferida ao art. 26 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar as regras de progressão funcional dos servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina.

A proposta tem por finalidade trazer maior objetividade à análise do direito à promoção por aperfeiçoamento, favorecendo os servidores que demonstraram o interesse de adquirir novos conhecimentos para aplicá-los à serviço da sociedade e valorizando os investimentos efetuados pelo Poder Judiciário catarinense na qualificação de seu quadro de pessoal.

Essas medidas também proporcionarão o aumento da satisfação pessoal dos servidores e, conseqüentemente, a melhoria do clima organizacional e da qualidade dos serviços prestados.

O art. 1º do Projeto de Lei apresenta proposta de nova redação do art. 26 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, com a redefinição dos critérios de promoção por aperfeiçoamento, sobretudo em relação às seguintes regras:

- correlação do conteúdo programático do curso objeto da promoção com o cargo **ou** a área de atuação do servidor: tal exigência flexibiliza a regra atual, de correlação com o cargo **e** a área de atuação, pleito antigo dos servidores e das entidades de classe, e que assegura que o conhecimento adquirido nos cursos traga contribuição a diversas funções que possam ser desempenhadas ao longo da vida funcional do servidor;

- padronização da carga horária em 120 (cento e vinte) horas-aula para promoção por aperfeiçoamento referente a cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico: essa exigência simplifica a concessão das promoções por aperfeiçoamento, unificando a carga horária para os cargos de todos os Grupos Ocupacionais, em relação aos quais atualmente estão previstas cargas horárias distintas;

- aproveitamento integral de todos os cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico promovidos pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, independentemente da carga horária;

- fixação de carga horária mínima de 8 (oito) horas-aula para cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico promovidos por outras instituições mas reconhecidos pelo Poder Judiciário catarinense: atualmente a carga horária mínima varia entre 27 (vinte e sete) horas-aula (Grupos Ocupacionais Serviços Diversos e Serviços Auxiliares) e 54 (cinquenta e quatro) horas-aula (Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior), a qual, por se entender elevada, inviabiliza o aproveitamento, para fins de promoção por aperfeiçoamento, de grande quantidade de cursos de excelente qualidade, muitos dos quais oferecidos pela própria Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina;

- alteração do quantitativo de referências para cursos de graduação que não tenham sido aproveitados para os fins do art. 14 da Lei Complementar n. 90/1993 ou utilizados como requisito para o ato de nomeação no cargo efetivo, proporcionando maior avanço na carreira;

- limitação de progressão por aperfeiçoamento de 2 (duas) referências por ano, permitindo a elaboração de projeções orçamentárias precisas e o eventual contingenciamento, para garantir o respeito aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- definição por lei do limite de concessão de promoções por aperfeiçoamento decorrentes de cursos de formação (graduação e pós-graduação) em 1 (um) curso por ano calendário, com o objetivo de cadenciar a carreira do servidor, incentivando o aperfeiçoamento contínuo.

Por fim, o art. 2º do Projeto de Lei prevê a revogação do inciso II do art. 23 e do art. 25 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, os quais disciplinam a promoção por antiguidade (tempo de serviço). Tal instituto consiste na promoção do servidor não promovido por desempenho no período de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, o que ocorre nas seguintes situações: por não ter apresentado desempenho suficiente para assegurar o direito à promoção por desempenho (art. 24, *caput*), ou; por estar à disposição de outro órgão.

Como se vê, o instituto da promoção por antiguidade, nos moldes previstos na Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, não se coaduna com as demais modalidades de progressão funcional, que exigem contrapartida por parte do servidor e configuram o reconhecimento do desempenho ou do aperfeiçoamento apresentado, o que se reflete na melhoria do desempenho organizacional.

Merece relevo que as práticas de gestão de pessoas devem ser pautadas pelo favorecimento da meritocracia, diretriz essa estabelecida pela Resolução n. 240, de 9 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, razão pela qual é proposta a revogação dos dispositivos que dispõem sobre a promoção por antiguidade.

O impacto financeiro inicial da execução do presente projeto de lei complementar, caso aprovado, consta do estudo de repercussão financeira que segue anexo, e as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, para as quais existe disponibilidade no presente exercício e nos dois subsequentes, conforme declaração anexa.